

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.405/2017 do Município de Volta Redonda, a qual instituiu o Dia da Cultura Evangélica e dá outras providências. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Lei impugnada que não consubstancia ato estatal de efeito concreto, sendo dotada de normatividade e generalidade abstratas. Por outro lado, vale acrescentar que, ainda assim não se entendesse, afigura-se perfeitamente possível a submissão de ato normativo de efeito concreto ao controle abstrato de constitucionalidade, eis que a tese de seu descabimento em ações diretas de inconstitucionalidade foi de há muito relativizada pelo Supremo Tribunal Federal. Ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração aos artigos 7º, 112, §1º, II, 145, VI, 146, da Carta Estadual, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal insanável. Lei ora impugnada que viola frontalmente o princípio constitucional da laicidade estatal, insculpido nos artigos 9º, caput e §1º, da CERJ, e 19, I, da Constituição Federal, ao estabelecer tratamento desigual entre os cidadãos e as igrejas da corrente evangélica, privilegiando e subvencionando os que professam tal religião, em detrimento dos demais munícipes e cultos/igrejas, a consubstanciar, também, vício de inconstitucionalidade material insanável. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.405/2017 do Município de Volta Redonda. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, por maioria, julgou-se procedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, vencidos os Desembargadores Nagib Slaibi Filho, Adriano Celso Guimarães, Antonio Carlos Nascimento Amado, Claudio Brandão, Antonio Eduardo Duarte e Maria Augusta Vaz. A Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, presidiu com voto para compor o quorum.

023. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056864-68.2014.8.19.0000 Assunto: Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2014.00551913 - IMPTE: ELISABETH LEMGRUBER DE OLIVEIRA ADVOGADO: ONURB COUTO BRUNO OAB/RJ-000962A ADVOGADO: CRISTIANO CABRAL DA SILVA OAB/RJ-127053 IMPDO: EXMO SR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCTIBCT: FELIPE DEIAB PROC. EST.: LEONARDO CARRILHO JORGE IMPDO: EXMO SR DR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E PREQUESTIONAMENTO. A impetrante opôs embargos de declaração argumentando que o acórdão padeceria de omissões quanto ao momento em que cessam os efeitos da liminar e no tocante à irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. O recurso não prospera. Se o Colegiado concluiu que não havia direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, não paira nenhuma dúvida de que a revogação da liminar tem eficácia imediata. Quanto à segunda alegada omissão, a matéria não diz respeito a este mandamus. Logo, qualquer manifestação desta Corte sobre o tema resultaria em julgamento extra petita. No tocante ao pré-questionamento, a recorrente pretende rediscutir as teses suscitadas na petição inicial, as quais a maioria do Colegiado decidiu não acolher, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria julgada. Recurso rejeitado, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: Por maioria de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator, vencidos os Desembargadores Nagib Slaibi Filho e Antonio Eduardo Ferreira Duarte. Presente o Dr. Cristiano Cabral da Silva, pelo embargante.

id: 3154109

*** OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL ***

DESPACHOS

001. ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0017391-41.2015.8.19.0000 Assunto: Peculato / Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Ação: 0017391-41.2015.8.19.0000 Protocolo: 3204/2016.00159381 - AUTOR: SIGILOSO REU: SIGILOSO OUTRO NOME: SIGILOSO ADVOGADO: DIOGO TEBET DA CRUZ OAB/RJ-127188 REU: SIGILOSO ADVOGADO: FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA OAB/RJ-118053 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS** Funciona: Ministério Público DESPACHO: Em face do que consta da pasta 2.287, designo o Juiz Marcello de Sá Baptista, do juízo da 14ª Vara Criminal, para a realização dos interrogatórios no local já estabelecido. Acrescento que referido magistrado já está ciente da designação. I. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018. DES. CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Seções Cíveis

Secretaria Adjunta das Seções Cíveis

Seção Cível

id: 3153803

*** SEÇÃO CÍVEL ***

DESPACHOS

001. ACAO RESCISORIA 0032417-45.2016.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0017617-77.2010.8.19.0014 Protocolo: 3204/2016.00359596 - AUTOR: BANCO CÉDULA S A ADVOGADO: THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES OAB/RJ-136013 ADVOGADO: VANESSA SALLY SARAIVA OAB/RJ-180450 REU: MARTINIANO MOTA DE ANDRADE ADVOGADO: ALEX DAFLON DOS SANTOS OAB/RJ-095975 PERIT: ELOAH